



## **VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS POR EMPRESAS TRANSNACIONAIS: A JURISDIÇÃO EXTRATERRITORIAL COMO POSSIBILIDADE DE ACESSO À JUSTIÇA**

### **HUMAN RIGHTS VIOLATIONS CAUSED BY TRANSNATIONAL CORPORATIONS: THE EXTRATERRITORIAL JURISDICTION AS A POSSIBILITY TO ACCESS TO JUSTICE**

**Renata Paschoalim Rocha<sup>1</sup>**

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-2202-0438>

Submissão: 02/11/2022

Aprovação: 18/11/2022

#### **RESUMO:**

O trabalho investiga a possibilidade de usar a jurisdição extraterritorial como forma de ampliar o acesso à justiça em casos de violações de Direitos Humanos por empresas transnacionais. Começa analisando a *lex mercatória*, a relação entre o público e o privado, e os entraves ao acesso à justiça. Serão discutidas as implicações desta dinâmica nos marcos legais existentes, finalmente, será apresentada a jurisdição extraterritorial como instrumento para atrelar o foro competente ao Estado da matriz. Para tanto, recorre-se ao método qualitativo com uso de revisão bibliográfica, também análises documentais que destacam a importância de instrumentos internacionais prevendo o uso de mecanismos extraterritoriais para enfrentar a impunidade corporativa.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direitos Humanos e Empresas. Acesso à justiça. Jurisdição extraterritorial.

#### **ABSTRACT:**

The paper focuses on the possibility of using extraterritorial jurisdiction as a possibility to expand access to justice in cases of human rights violations by transnational corporations. It begins by analyzing *lex mercatoria*, the relation between public and private, and the barriers to access to justice. The implications of this dynamic on the Human Rights and Business agenda will be

---

<sup>1</sup> Advogada, formada pela Universidade Federal de Juiz de Fora e com período na Università Degli Studi di Camerino, atualmente é também pós-graduanda em Direitos Humanos, Responsabilidade Corporativa e Cidadania Global pela PUC Rio Grande do Sul. - E-mail: [renata.paschoalim@direito.ufjf.br](mailto:renata.paschoalim@direito.ufjf.br) - Ark:/80372/2596/v10/016

identified, finally, the extraterritorial jurisdiction will be presented as an instrument to link the competent forum to the State of the matrix. To this end, a qualitative method is used with the use of a bibliographic review, as well as documentary analyzes that highlight the importance of international instruments providing for the use of extraterritorial mechanisms to face corporate impunity.

**KEYWORDS:** Human Rights and Business. Access to justice. Extraterritorial jurisdiction.

## 1. INTRODUÇÃO

O desenvolvimento do Direito Internacional passa pelo reconhecimento da influência de novos atores, dentre os quais se destacam os indivíduos e as empresas transnacionais.

O reconhecimento dos indivíduos como sujeitos de direito internacional é tema que, embora ainda não pacificado, representou um marco no DI e consagrou a sua vinculação aos Direitos Humanos e a proteção contra violações cometidas por Estados.

As empresas transnacionais, por sua vez, expandiram sua estrutura para além das fronteiras nacionais e reconfiguraram as relações de poder. Em contrapartida, seus deveres ainda não são internacionalmente reconhecidos, o que caracteriza a sua impunidade.

Violações de Direitos Humanos provocadas pelas atividades produtivas de empresas transnacionais são tratadas como meros acidentes, efeitos colaterais indesejados mas tolerados. Aos afetados, resta lidar com os danos e tentar meios de reparação, muitas vezes, ineficientes.

Surge, portanto, a necessidade de avaliação de diferentes meios de responsabilização, tanto recorrendo a mecanismos já consolidados, quanto buscando o desenvolvimento de novos.

Nesta perspectiva, o tema investigado é o uso da jurisdição extraterritorial como forma de ampliar o acesso à justiça para os atingidos em violações de empresas transnacionais. Para tanto, é necessário conhecer as aberturas do ordenamento jurídico para receber e julgar estes casos em jurisdições fora do local dos danos e se estas possibilidades contribuem para a reparação para as vítimas.

Assim, o presente Trabalho de Conclusão de Curso se justifica pelo reconhecimento de que existe uma lacuna no Direito Internacional que permite a impunidade

de empresas transnacionais pelas violações de Direitos Humanos. Entende-se que tão necessário quando prevenir danos é mitigar os seus efeitos e prover reparação aos afetados.

A hipótese de pesquisa é que usar a matriz como elemento de conexão para determinar a jurisdição para enfrentar casos de violações de Direitos Humanos por empresas transnacionais pode oferecer reparações mais adequadas por permitir o acesso às jurisdições mais preparadas para enfrentar estes litígios.

Como Referencial Teórico, será usado o trabalho de Hernández Zubizarreta acerca da *lex mercatoria*, que considera a construção de um sistema jurídico que beneficia as vantagens econômicas em detrimento de direitos fundamentais e corrobora para apresentar a necessidade de parâmetros mais adequados de proteção e responsabilização.

Também será usado o conceito de acesso à justiça ampliado criado por Antônio Cançado Trindade (2011, p. 13), que compreende o acesso às remediações adequadas e ao devido processo legal e constitui etapa essencial ao reconhecimento do indivíduo como sujeito de direito por considerar que o enfrentamento de grandes violações é a vocação do Direito Internacional.

O objetivo geral consiste em identificar de que modo o uso da jurisdição extraterritorial pode ser um mecanismo de combate à arquitetura da impunidade, enquanto o específico é identificar as possibilidades do Direito Internacional de uso da jurisdição extraterritorial em casos envolvendo empresas transnacionais.

A pesquisa é empírica qualitativa e utiliza como estratégias metodológicas análise bibliográfica para revisão de literatura e análise documental. Além do marco mencionado, recorre-se a relatórios técnicos emitidos por organizações da sociedade civil comprometidas com a defesa dos Direitos Humanos, contribuições de autores da área de Direitos Humanos e Empresas e do Direito Internacional, textos normativos nacionais e internacionais e decisões judiciais com preferência aos textos originais. As conclusões serão traçadas através de inferências das análises realizadas.

O trabalho começa por delimitar a *lex mercatoria* (ZUBIZARRETA, 2016, p. 14) e a instrumentalização do Direito para proteção de interesses corporativos. Depois, através da descrição do desenvolvimento da agenda de Direitos Humanos e Empresas, será discutido as perspectivas de avanços no tema e de que modo a dinâmica descrita pelo conceito de *lex mercatoria* se repete na agenda, bem como serão caracterizadas as barreiras ao acesso à justiça encontradas pelas vítimas.

Em seguida, as aberturas ao uso da jurisdição extraterritorial aplicada às corporações transnacionais serão descritas e avaliadas tendo em vista a ampliação do acesso à justiça. Por ser um estudo inicial e veiculado em um artigo com espaço e tempo limitados, não será feita uma análise minuciosa e exaustiva das inúmeras possibilidades existentes no âmbito internacional e doméstico. Tendo isso em vista, serão brevemente descritas a jurisdição extraterritorial dos Estados Unidos, Européia e Brasil, além de Tratados Internacionais de Direitos Humanos que podem contribuir para a agenda de DH & Empresas a título ilustrativo.

## 2. A ESTRUTURA DA *LEX MERCATORIA*

A globalização foi um fator determinante para a consolidação do seu poder e o que permitiu que a produção de bens de consumo se ramificasse pelo planeta, constituindo complexas redes, chamadas de cadeias de valor<sup>2</sup>, caracterizadas pela fragmentação e descentralização das atividades. A sua influência é, contudo, sentida de maneira assimétrica pelo mundo, entre os beneficiados e os lesados.

Segundo Sawaya (2018, p. 30), nas cadeias de valor, “cada unidade se comporta de forma independente, mas interligada contratualmente”, o que significa que os contratos mantêm os componentes da cadeia harmonizados, voltados a um mesmo fim, o produto.

Cada unidade produtiva possui uma personalidade jurídica independente das demais e regida pelas leis do local onde está situada, o que transmite a ideia de plena autonomia, ainda que sejam componentes de uma composição maior.

Para Nolan (2017; p. 242), esta formação tornou-se parte intrínseca das operações da empresa matriz. De fato, são inúmeras vantagens deste modelo: a matriz se beneficia das possibilidades de alocar os recursos em ambientes diferentes sem se comprometer com os riscos inerentes a sua atividade. Os riscos, por sua vez, são suportados pelas empresas contratadas e subcontratadas e também por comunidades e o meio ambiente no entorno.

A busca por locações que combinem volumosos recursos disponíveis e baixos custos, a des-territorialidade das operações frequentemente leva as etapas mais baixas das esferas produtivas à Estados com legislações mais fracas (ZUBIZARRETA, 2016, p. 65) e,

---

<sup>2</sup> A definição de cadeias de valor é imprecisa por haver diferentes entendimentos (ROLAND, et.al., 2017, p. 3).

não por coincidência, as grandes violações ocorrem justamente em países do Sul Global, principalmente envolvendo direitos econômicos, sociais e culturais. onde estão também os últimos vínculos das cadeias (GUAMAN, MORENO, 2017, p. 44).

Desastres de repercussão mundial como o desmoronamento do prédio Rana Plaza onde operava uma fábrica de roupas em Bangladesh (2013), o rompimento das barragens de Mariana (2015) e Brumadinho (2019) em Minas Gerais, o derramamento de óleo no Delta do Rio Níger, na Nigéria (2011), os danos ambientais provocados pela Chevron na Amazônia Equatoriana (1964-1990), dentre outros, são exemplos de casos em que esta dinâmica ficou evidente: em todos estes, a empresa que atuava no território em que ocorreram os danos eram parte do sistema produtivo de outras maiores, estas localizadas em países desenvolvidos do Norte Global.

É também nos países em desenvolvimento que se percebe os efeitos da captura corporativa. As reformas e privatizações são inicialmente propostas como meio de atingir o desenvolvimento econômico, contudo, o que se nota é que resultam em maior dependência, colonialismo e no enfraquecimento das instituições democráticas (VIEIRA, 2018. p. 92).

Assim, o fenômeno “*race to the bottom*”<sup>3</sup> explica que a flexibilização dos parâmetros de regulamentação não são eventos isolados. Na verdade, é uma das consequências da necessidade de atrair investimentos com o objetivo de financiar o desenvolvimento nacional, mesmo que para isso seja preciso suportar eventuais eventos adversos ou a perda de direitos.

O advento do neoliberalismo está intrinsecamente ligado a este processo pois a estrutura estatal foi gradualmente enfraquecida pelos processos de desregulamentação e desburocratização. As privatizações<sup>4</sup> são parte desse movimento ao transferirem serviços e funções do público para o privado, movimento que provoca a submissão das legislações nacionais a interesses de grupos com uma agenda econômica própria (ZUBIZARRETA, 2016, p. 14).

Zubizarreta explica que esta é a dimensão econômica e política da configuração consolidada pelo ordenamento jurídico. O conceito de *lex mercatoria*<sup>5</sup> descreve

<sup>3</sup> Tradução livre: “corrida para baixo”.

<sup>4</sup> Humberto Cantú destaca que serviços como água, saúde e educação e eletricidade são serviços básicos essenciais para uma vida digna. Por isso, mesmo no caso de privatização, recairia sobre o Estado o dever de proteção, através da regulação e fiscalização (2017, p. 74). No entanto, o que se observa é que mesmo a fiscalização é flexibilizada.

<sup>5</sup> Na definição: “a new global corporate law that enables big companies to protect their rights, in contrast with the lack of adequate checks and balances or effective mechanisms for controlling their social, economic, employment, environmental and cultural impacts” (2016, p. 7)

a contraposição entre o direito corporativo e os Direitos Humanos: enquanto o primeiro é um complexo de mecanismos mandatórios, executivos e de coercibilidade, os segundos se valem do voluntarismo e de boas práticas (2016, p. 14).

O referido direito corporativo é formado por acordos bilaterais e multilaterais de comércio, pactos contratuais, acordos de investimentos e decisões arbitrais que resguardam os interesses corporativos e garantem o cumprimento de suas obrigações e sustentam a eficácia das regras de comércio e investimentos.

Por sua vez, as normas de Direitos Humanos são veiculadas em legislações mais brandas, dispersas e sem força coercitiva, que apostam na adoção voluntária de boas práticas, de modo o tratamento, além de assimétrico em comparação ao corporativo, não está à altura dos bens jurídicos tutelados.

Diante deste cenário, o Direito Internacional se mostra omissivo ao não reconhecer as empresas transnacionais como sujeitos de deveres.

Tradicionalmente, os Estados são os únicos com direitos e deveres, mas o reconhecimento de que eles são capazes de violar direitos fundamentais alçou os indivíduos ao patamar de sujeito de Direito Internacional, vinculando a matéria à proteção dos Direitos Humanos.

No entanto, a personalidade jurídica só se completa com a capacidade de reivindicação, de modo que, tão importante quanto o reconhecimento de direitos, é a possibilidade de pleiteá-los quando necessário (TRINDADE, 2011, p. 13).

A perspectiva estadocêntrica ainda prevalece, mantendo-se fundada nos princípios da soberania e da não intervenção<sup>6</sup>. Entretanto, as transformações nas dinâmicas estatais descritas flexibilizam estas bases: se as ETNs desfrutam dos recursos de vários países simultaneamente e influenciam até a tomada de decisões de políticas públicas, é como se parte do poder estatal fosse cedido à elas, portanto, a soberania e a não intervenção são conceitos relativizados frente a desproporção de poder verificada.

Na medida em que se reconhece que as empresas se tornaram entes supranacionais e com capacidade para lesionar Direitos Humanos e o meio ambiente<sup>7</sup>, o

---

<sup>6</sup> O princípio da soberania implica no poder de cada Estado de reger o seu respectivo território, enquanto o princípio da não intervenção restringe os poderes estatais por proibir atos coercitivos sobre território alheio (ASCENCIO, 2010, p. 3). Estes princípios são correlatos e fundamentam a igualdade entre os Estados no plano internacional.

<sup>7</sup> Em 11 de outubro de 2021 a Resolução 48/13 do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas reconheceu o “Direito Humano ao ambiente limpo, saudável e sustentável” (tradução livre). Seguindo esta resolução, para fins deste trabalho, o meio ambiente será considerado como parte do conceito de “Direitos Humanos” portanto, também potencialmente violados pelas empresas transnacionais e Estados.

reconhecimento de sua responsabilidade é um passo que precisa ser dado para garantir o acesso à justiça (BILCHITZ, 2016, p. 209).

## 2.1. PERSPECTIVAS SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA

O dever de assegurar o acesso à justiça pertence ao Estado. Cançado Trindade (2011, p. 78) destaca a necessidade de conceber novas formas de proteção diante de novas ameaças aos Direitos Humanos e que perante novas circunstâncias, o Estado pode ser condenado pela omissão de não ter adotado as medidas cabíveis, inclusive em situações de exceção e emergência, nas quais não podem ser toleradas derrogações de direitos.

Na sua doutrina, a “*universal juridical conscience*”<sup>8</sup> seria uma espécie de “fonte material de Direito”, ligada à proteção de valores comuns à humanidade, e que evoluiu ao ponto de assegurar permanentemente o direito de acesso à justiça internacional (2011, p. 81).

Para o autor, o princípio da centralidade do sofrimento da vítima<sup>9</sup> (2011, p. 152) se relaciona com o acesso à justiça em instâncias internacionais pelo fato de que as vítimas<sup>10</sup> estão em busca da prevenção de novos danos, mas também de salvaguardar os seus direitos.

Na mesma direção, André de Carvalho Ramos aponta que a função do Direito Internacional Privado é gerir a diversidade normativa e jurisdicional à luz dos Direitos Humanos (2018, p. 25). Portanto, para ambos, o Direito Internacional tem como vocação os Direitos Humanos e a promoção do acesso à justiça.

Conclui-se que o Estado tem o dever de proteger os Direitos Humanos, mesmo fora de sua jurisdição, inclusive contra violações cometidas por atores não estatais<sup>11</sup>. Isto

<sup>8</sup> Tradução livre: consciência judicial universal.

<sup>9</sup> A definição de centralidade do sofrimento da vítima nas palavras do autor: “*The centrality of the suffering of the victims becomes notorious with their access to justice, when international mechanisms of protection are seized by them, in search of prevention (of further damage), but also of safeguard and reparation, and when their complaints are examined in international instances.*”

<sup>10</sup> Embora o termo “afetados” esteja sendo apontado como o mais adequado pois denota uma posição mais ativa do que o termo “vítima”, para fins deste trabalho, ambas as palavras serão usadas para designar a parte que sofre os danos (ou omissões). Cançado Trindade (2011, p. 129) ressalta que as vítimas ocupam a posição central no ordenamento jurídico e considera também a ampliação do conceito para “vítima em potencial”, ou seja, aquelas que serão diretamente beneficiadas por medidas preventivas.

<sup>11</sup> Os parâmetros regionais reforçam este entendimento: no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, o Relatório publicado em 2019 pela REDESCA (2019) e os casos *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus vs. Brasil*, dentre outros, reforçam que o Estado pode ser regionalmente responsabilizado por não tomar as medidas cabíveis, o que inclui a fiscalização e depois o julgamento apropriado. Na Corte Européia de Direitos Humanos, embora rejeite casos interpostos contra entes privados, considera que o Estado pode ser condenado por tolerar violações perpetradas por empresas (ROUAS, 2022, p. 40).

inclui o dever de prover acesso à reparação efetiva, aquela que deve ser “capaz de conduzir uma investigação rápida, completa e imparcial; cessação da violação, se estiver em curso; e reparação adequada, incluindo, conforme necessário, restituição, compensação, satisfação, reabilitação e garantias de não repetição.” (SKINNER, 2013, p. 28).

Virginie Rouas (2022, p. 26) considera que “acesso à justiça significa que o sistema legal deve ser 'igualmente acessível a todos' e que deve conduzir a resultados que sejam individual e socialmente justos”. O acesso à justiça seria composto por três dimensões: (1) a substantiva: que os direitos estejam disponíveis aos litigantes; (2) a procedimental: que envolve os mecanismos disponíveis, as instituições que administram a justiça; e (3) a de empoderamento: mais simbólica e relacionada a possibilidade de progressiva mudança social.

Os casos envolvendo violações de Direitos Humanos por Empresas transnacionais envolvem todas estas as três dimensões: do ponto de vista substantivo, as provisões jurisdicionais não são capazes de enfrentar toda a dinâmica desenhada pela *lex mercatoria*; do ponto de vista procedimental, as vítimas enfrentam mecanismos que dificultam a sua chegada às cortes e entraves ao longo do processo; e, do ponto de vista do empoderamento, as dificuldades reforçam a vulnerabilidade de grupos atingidos.

Nota-se, portanto, uma verdadeira “arquitetura da impunidade ” em que a estrutura das corporações combinada com os acordos mantidos com o Estado dificulta a responsabilização. Os mecanismos jurídicos acionados, são uma tentativa de identificar o perpetrador das ações que provocaram o dano por meio da desconsideração da personalidade jurídica, no entanto, isto se mostra insuficiente frente à complexidade do emaranhado jurídico produzido pela *lex mercatoria*.

A combinação de unidades independentes, interligadas por relações íntimas contratuais, dificulta a responsabilização das ETNs por diversos fatores, dentre os quais, Guaman e Moreno (2017, p. 43) citam três: (1) dificuldade de determinar os vínculos entre a matriz e os componentes da cadeia; (2) dificuldades de exigir a responsabilidade da empresa matriz por atos praticados em outros países por integrantes de sua cadeia, tanto por limites das normas quanto por limites processuais (3) a captura corporativa.

Ademais, as jurisdições dos Estados em que as sedes estão localizadas, nem sempre são capazes de enfrentar essas demandas, pois o próprio exercício jurisdicional é limitado pelo direito doméstico e internacional (PAMPLONA, CERQUEIRA, 2020, p. 498).

Dentre os institutos que costumam ser usados neste caso, há a desconsideração da personalidade jurídica ou “levantar o véu corporativo” (*piercing the corporate veil*), a qual

o espectro de responsabilização é ampliado com o objetivo de atingir os tomadores de decisão (HOMA, 2016, p. 78). No entanto, este é um recurso que só pode ser aplicado em casos excepcionais, em que restar configurado o abuso da personalidade jurídica para a prática de ilícitos, e que se mostra ineficiente para alcançar a complexidade das relações contratuais.

Isto significa que o sistema judiciário não possui procedimentos que sejam adequados à natureza destas demandas, portanto, além de suportarem os danos provocados pelo evento, as vítimas são revitimizadas durante o processo.

Neste sentido, SKINNER et. al. (2013, p. 20) destacam dez restrições ao acesso acesso à justiça em casos envolvendo empresas transnacionais: (1) a dificuldade do Estado de origem de processar ; (2) o uso da doutrina do *forum non conveniens* pelo Estado da matriz para afastar a jurisdição por considerar que o foro mais próximo seria o do Estado hospedeiro; (3) o não reconhecimento da responsabilidade (civil, internacional e criminal) das pessoas jurídicas por abusos de Direitos Humanos; (4) as limitações temporais para peticionar as ações que exigem longas investigações e provas complexas; (5) as imunidades e o incentivo à soluções extrajudiciais, que funcionam tanto para absolver o réu, quanto para dissuadir os tribunais de considerar certas reivindicações; (6) a determinação da lei aplicável entre a lei do Estado hospedeiro ou Estado sede; (7) a coleta de evidências suficientes para provar as violações, pois essas podem ser inacessíveis; (8) os gastos para sustentar uma ação transnacional, que abarca os custos da defesa técnica e especializada, as custas processuais, etc.; (9) as cadeias de valor que, além de receberem incentivos para se alocarem, são blindadas pela sua estrutura; (10) a capacidade do Estado de prover reparação às vítimas e de executá-las.

Caracterizado o *status* de impunidade e de barreiras às reparações e mitigação de danos, como será descrito a seguir, a agenda de Direitos Humanos e Empresas busca meios de enfrentar esta dinâmica em diversas frentes.

## **2.2. AS RESPOSTAS DE ACESSO À JUSTIÇA PRESENTES NOS ATUAIS MARCOS DE DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS**

A criação de normas deste campo parte de iniciativas a nível internacional e nacional e, em ambos, é percebida disputa entre instrumentos vinculantes (*hard law*) e não vinculantes (*soft law*). No entanto, a preferência por estes é apontada como uma escolha deliberada, embora questionável.

Na tradição do Direito Internacional, “*soft Law*” é lei (SHAWN, 2019, p. 87). São convenções (normalmente, códigos de conduta, princípios, recomendações e resoluções) usadas para demonstrar a vontade política e construir consenso.

Para Justine Nolan (2013, p. 157), no entanto, esta definição é simplista. Segundo a autora, pode ser uma estratégia empregada para incentivar a participação de atores estatais e não estatais no desenvolvimento e posteriormente no *enforcement* de instrumentos de *hard law*. Sendo assim, na sua visão, servem como precursores e possivelmente, se combinados, são capazes de aumentar o grau de efetividade, ao ponto de poderem ser considerados como fontes de obrigações diretas.

Entretanto, Guaman e Moreno (2017, p. 39) notam que a proliferação de *soft law* resulta na diminuição da eficácia de *hard law*. Para eles, a preferência por instrumentos não vinculantes está ligada à “re-regulação”, fenômeno no qual o poder público é enfraquecido em comparação com as fontes privadas baseadas em *standards* voluntários. Portanto, a cumulação desses mecanismos seria prejudicial aos Direitos Humanos.

Embora os conceitos de *soft law* e *hard law* sejam normalmente associados ao Direito Internacional, possuem reflexos no ordenamento doméstico que, como será observado, contribuem para justificar o pensamento de Guaman e Moreno.

De acordo com Surya Deva e David Bilchitz (2013), o desenvolvimento da agenda passou por três fases no plano internacional.

A primeira fase remonta a década de 70, com o início da preocupação com os impactos causados por empresas<sup>12</sup> e tem como auge a proposta de Código de Conduta (1976), não aprovada por divergências entre os países desenvolvidos e subdesenvolvidos.

A segunda fase, entre 1993 e 2005, teve o mérito de catalogar as responsabilidades das corporações e teve dois marcos: o *Global Compact* (Pacto Global), popular no meio corporativo, e o “*draft*” das “Normas sobre responsabilidades das Corporações Transnacionais e Outros Empreendimento Privados com Relação aos Direitos Humanos” (as “Normas”), rejeitadas no ano seguinte por pressão das corporações econômicas (DEVA, BILCHITZ, 2013, p. 34).

---

<sup>12</sup> O início da agenda é atribuído a dois marcos: o primeiro, é a aprovação da Resolução pelo Conselho Econômico e Social da ONU, que requisitava ao Secretário Geral que estabelecesse um grupo de especialistas visando estudar os efeitos das empresas transnacionais. O segundo, no mesmo ano, é o histórico discurso de Salvador Allende na Assembleia Geral das Nações Unidas, em que denunciou os impactos das transnacionais ao Chile e à América Latina (HOMA, 2020).

A terceira fase corresponde à elaboração de trinta e um “*Guiding Principles*” (Princípios Orientadores), apresentados no fim do mandato de John Ruggie enquanto Representante Especial para Direitos Humanos e Empresas (2005 – 2011).

Atualmente, os GPs são amplamente reconhecidos, graças às estratégias adotadas para alcançar o consenso. Para Justine Nolan (2013, p. 157) a conquista só foi possível porque os GPs não são considerados como “normas” propriamente ditas e a responsabilidade corporativa não é de fato uma obrigação legal. O consenso é, na verdade, questionado por entidades da sociedade civil, que denunciam a insuficiência de práticas voluntárias para enfrentar os abusos corporativos e mostram que há sim oposição aos princípios.

Estruturados nos pilares “Proteger, Respeitar e Remediar”, os GPs resguardam o dever de proteger os Direitos Humanos aos Estados, cabendo às empresas apenas o respeito<sup>13</sup>. Esta é uma dentre as várias críticas feitas, que destacam o caráter voluntário, a baixa efetividade e a ausência de provisões eficazes relacionadas a reparação das vítimas<sup>14</sup>. A responsabilidade empresarial é baseada nas expectativas sociais, que deveriam ser suficientes para garantir boas práticas para afetar a relação entre as empresas, o mercado consumidor e investidores (BILCHITZ, 2013, p. 146). Por esta lógica, a própria empresa é capaz de avaliar e determinar quais práticas seriam relevantes para favorecer as expectativas e proteger os DHs.

Jagers (2013, p. 304) aponta que a eficácia é dependente da transparência, pois a pressão é feita por ONGs e organizações da sociedade civil que expõem as violações e questionam a reputação da empresa. Contudo, este critério isolado é insuficiente e não resolve outras falhas, como a falta de provisões claras de acesso à reparação.

Os próprios *Guiding Principles*, consideram o uso da jurisdição extraterritorial. O GP2<sup>15</sup> indica que os Estados devem adotar medidas para assegurar que empresas domiciliadas em seu território devem respeitar os DHs na sua jurisdição e cadeia de valor. A

---

<sup>13</sup> No original: “*the State duty to protect against human rights abuses by third parties, including business; the corporate responsibility to respect human rights; and the need for more effective access to remedies*”. Tradução livre: “o dever do Estado de proteger contra abusos de Direitos Humanos por terceiros, incluindo empresas; a responsabilidade corporativa de respeitar Direitos Humanos, e a necessidade de acesso a remédios mais eficazes.”

<sup>14</sup> Embora o termo “afetados” esteja sendo apontado como o mais adequado pois denota uma posição mais ativa do que o termo “vítima”, para fins deste trabalho, ambas as palavras serão usadas para designar a parte que sofreu os danos (ou omissões). Cançado Trindade (2011, p. 129) ressalta que as vítimas ocupam a posição central no ordenamento jurídico e considera também a ampliação do conceito para “vítima em potencial”, ou seja, aquelas que serão diretamente beneficiadas por medidas preventivas.

<sup>15</sup> “*States should set out clearly the expectation that all business enterprises domiciled in their territory and/or jurisdiction respect human rights throughout their operations.*”

primeira vista, esta indicação poderia permitir a responsabilização pelo descumprimento, o que levaria a responsabilização das empresas sediadas no território por atos cometidos em outras jurisdições. No entanto, os comentários ao princípio indicam a posição contrária pois mencionam que os Estados não possuem a obrigação de reconhecer o princípio da extraterritorialidade (GUAMAN, MORENO, 2017, p. 151). Assim, é apontado ainda que os GPs poderiam ter ido além e se aproximado de outras previsões já consolidadas no Direito Internacional, instituir o dever do Estado de proteção extraterritorial, considerada uma maneira de evitar que as empresas tentassem se alocar onde há padrões de DH mais fracos (ROUAS, 2022, p. 98).

Os GPs mencionam “acesso à reparação” (*access to remedy*) mas “acesso à justiça” (*access to justice*) não é mencionado em nenhum momento. Os conceitos apresentariam uma sutil diferença: o acesso à reparação compreende a necessidade de “remédios efetivos na prática”, ou seja, são relacionados às dimensões substantivas e procedimentais; por sua vez, “acesso à justiça” teria um aspecto mais amplo, abarcando o “direito a remédios efetivos na prática”, o que implica à sociedade como um todo, sendo assim relacionado ao combate à injustiça (ROUAS, 2022, p. 29).

Com efeito, dentro do marco dos Princípios Orientadores, o terceiro pilar, "Remediar", indica a necessidade de mitigação dos danos e os Princípios 25 e 26 tratam especificamente do tema, sendo relacionado ao dever do Estado de “proteger os Direitos Humanos, investigar, punir e mitigar os danos por meio de políticas efetivas, legislações, regulações e adjudicação”.

O princípio 25<sup>16</sup> fala sobre o acesso à remediação de pessoas que estejam no território do Estado considera que mecanismos judiciais e extrajudiciais devem ser incluídos em um espectro mais amplo de reparações. O Princípio 26<sup>17</sup>, por sua vez, recomenda que os Estados devem assegurar que os seus mecanismos internos devem ser efetivos e que busquem meios de mitigar as barreiras que limitem o acesso à justiça e reparação, mas não esclarece de que modo isto funcionaria.

São várias as falhas apontadas entre a confiança excessiva em meios extrajudiciais de resolução de conflito e o uso de linguagem imprecisa, limites estes que

<sup>16</sup> “As part of their duty to protect against business-related human rights abuse, States must take appropriate steps to ensure, through judicial, administrative, legislative or other appropriate means, that when such abuses occur within the territory and/or jurisdiction those affected have access to remedy.”

<sup>17</sup> “States should take appropriate steps to ensure the effectiveness of domestic judicial mechanisms when addressing business-related human rights abuses, including considering ways to reduce legal, practical and other relevant barriers that could lead to denial of access to remedy.”

demonstram que a dimensão social das violações cometidas é ignorada (ROUAS, 2022, p. 74).

Desse modo, a conclusão é que os Princípios reconhecem que existem barreiras ao acesso à justiça, mas sem indicar o que poderia ser feito para quebrá-las (DEVA, BILCHITZ, 2013, p. 17).

O Tratado Internacional em Direitos Humanos e Empresas, em negociação no Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, é adicionado como uma quarta fase (SILVA JUNIOR, 2016, p. 73) na agenda. Esta busca ser uma alternativa aos marcos anteriores pelo seu caráter vinculante, capaz de impor obrigações diretas aos Estados e, ambiciosamente, às empresas transnacionais.

O Tratado seria um movimento coletivo e promoveria a convergência de padrões pela superação da perspectiva estadocêntrica e de ampliação da capacidade jurídica do indivíduo como sujeito de DI (ROLAND, ANGELUCCI, 2016, p. 10).

A sociedade civil é líder do processo e trabalha para disputar o texto de modo a ser mais adequado aos interesses dos afetados e à proteção dos Direitos Humanos. As três primeiras sessões do Grupo de Trabalho Intergovernamental<sup>18</sup>, trataram de identificar os pontos sensíveis da agenda. Para a quarta sessão, em 2017, foi lançado o “*draft zero*”, uma primeira proposta de texto, elaborada pelo Equador na posição de *Chairperson*, que serviu de base para as discussões entre os representantes estatais. O processo seguiu este modelo até a sétima sessão, em outubro de 2021, em que as negociações, pela primeira vez diretas, se debruçaram sobre o “*Third Revised Draft*” do instrumento vinculante.

As normas nacionais, por sua vez, operam segundo uma lógica similar, embora numa dinâmica própria. Seguindo as orientações dos Princípios Orientadores, os países numa primeira etapa, criaram seus respectivos Planos Nacionais de Ação. Em sua maioria, os PNAs repetem os erros dos GPs. Ademais, cada país determina os parâmetros aplicáveis dentro do seu território, de modo que não contribuem para haver avanços reais ao nível global<sup>19</sup> (SOARES, ROLAND, 2020. p. 37).

Recentemente, têm surgido iniciativas de leis de devida diligência em vários países<sup>20</sup>. Estas novas leis ainda confiam na vontade empresarial de se autorregular (NEGRI,

<sup>18</sup> “*Open-ended intergovernmental working group on transnational corporations and other business enterprises with respect to human rights*”

<sup>19</sup> A Alemanha Supply recentemente aprovou uma lei, a “*Supply chain due diligence act*”, proposta após o aniversário de 10 anos da aprovação do plano nacional de ação, em que um estudo encomendado pelo governo demonstrou que poucas empresas alemãs adotaram voluntariamente os princípios (FIDH, 2021).

<sup>20</sup> Destaca-se a França (*Loi relative au devoir de vigilance des sociétés mères et des entreprises donneuses d'ordre*), Reino Unido (*Modern Slavery Act*), Países Baixos (*Dutch Child Labour Due Diligence Act*),

VERDE, 2020. p. 92) e fundamentam a responsabilidade corporativa é fundada no processo de tomada de decisão, o que envolveria o manejo das subsidiárias ao longo da cadeia de valor.

Na devida diligência, a função de monitoramento passa do estado para outros *stakeholders* (Jagers, 2013, p. 305): as leis de *due diligence* confiam no poder de vigilância da empresa matriz para gerir os atos dos componentes de sua cadeia de valor, de modo que determinariam os parâmetros de atuação em suas cadeias de produção.

Embora sejam consideradas como avanços em razão do maior controle sobre os componentes da cadeia de valor, são apontadas diversas lacunas: parte destas iniciativas impõem apenas o dever de prestar informações e de ser transparente, sem determinar que sejam tomadas atitudes concretas para mitigar danos, como é o caso do *Modern Slavery Act* britânico. Ademais, possuem escopos e extensões diferentes e não preveem medidas de coerção pelo descumprimento (BRIGHT, 2021).

Percebe-se ainda que a preocupação com o acesso à reparação é exceção. No caso da lei de vigilância francesa, por exemplo, é permitido o litígio contra atos de empresas francesas e suas subsidiárias perpetrados em outras localidades. No entanto, a não inversão do ônus da prova prejudica os atingidos pois os requerentes devem comprovar que os fatos ocorridos são decorrentes de atos perpetrados ou tolerados pela matriz francesa, algo que é custoso e praticamente inacessível à vítimas localizadas em países em desenvolvimento.

### 3. A JURISDIÇÃO EXTRATERRITORIAL

A organização transfronteiriça das ETNs aponta para o uso de um mecanismo em particular: a jurisdição extraterritorial<sup>21</sup>. Este instituto é usado quando um Estado estende o seu poder de jurisdição sobre o território de outro, abrangendo fatos externos mas que guardam relação com a sua soberania. Embora seu uso seja excepcional e típico do Direito Internacional Privado, existem precedentes na proteção aos Direitos Humanos.

De Shutter (2006, p. 6) considera que o uso da jurisdição extraterritorial pode ser motivado por questões coletivas, como o combate à crimes transnacionais e internacionais ou por razões políticas particulares ao pressionar outros Estados a adotar um certo

---

Alemanha (“*Supply chain due diligence act*”) dentre outros. A União Europeia também possui projeto em trâmite.

<sup>21</sup> Na definição dada por De Shutter, as várias formas de jurisdição extraterritorial têm em comum o fato de serem usadas quando um Estado busca influenciar a conduta de pessoas, atos, e propriedade fora de seu território nacional (2006, p. 8).

comportamento (como poderia ser para melhorar os padrões de *accountability* das ETNs) ou ainda uma forma não intencional, pela atuação das vítimas na busca por justiça.

Conforme apontado por André de Carvalho Ramos (2018, p. 189), a jurisdição internacional<sup>22</sup> pode ser no sentido amplo ou estrito. A primeira, pode ser de dois tipos: jurisdição normativa (jurisdição para prescrever) e a jurisdição de implementação (aplicação de regras já estabelecidas). A segunda, por sua vez, consiste na jurisdição de adjudicação<sup>23</sup>, ou seja, no poder do Judiciário nacional de enfrentar e solucionar controvérsias.

COLANGELO (2014, p. 1312) destaca que a jurisdição normativa e a de adjudicação são incentivados, mas que a jurisdição de implementação não recebe o mesmo tratamento pela possibilidade de implicar no uso da força no território de outrem, o que representaria uma violação à soberania.

A jurisdição normativa, por sua vez, pode ser particularmente interessante para matéria de Direitos Humanos e empresas, pois permite que o Estado adote medidas com alcance extraterritorial. Uma possibilidade apropriada é a criação de legislações que declarem a responsabilidade das empresas matriz por atos cometidos por suas subsidiárias, como acontece nas leis de devida diligência que, apesar de limitadas, proporcionaram algum avanço.

Portanto, o foco deste trabalho é majoritariamente a terceira, por ser relacionada à existência de violações que encontram dificuldades de julgamento no foro do local de dano e que motiva os afetados a recorrerem a outros vínculos para buscar o efetivo acesso à justiça e as reparações devidas.

Os chamados “*foreign direct liability cases*” costumam ser iniciados por afetados e ONGs de países do Sul Global que acionam as jurisdições do Norte Global com o intuito na procura por proteção de seus Direitos Humanos através da responsabilização da empresa matriz pelos atos cometidos por suas subsidiárias (ENNEKING, 2017, p. 39)

Vale a ressalva de que nada impede que a jurisdição a adotar a extraterritorialidade seja no Estado hospedeiro da subsidiária. Contudo, a jurisdição do Estado

---

<sup>22</sup> Definição de jurisdição internacional: “Em seu sentido amplo, a jurisdição internacional de um Estado consiste no seu poder de regência sobre as pessoas, entes e bens, em geral localizados em seu território. No seu sentido estrito, o termo jurisdição designa o poder do Poder Judiciário de um determinado Estado de conhecer e solucionar controvérsias. A existência desse poder é a emanação da própria soberania do Estado” (RAMOS, 2018, p. 183)

<sup>23</sup> Colangelo (2014, p. 1311) provê definições mais precisas: a jurisdição de prescrição (*prescriptive jurisdiction*), é aquela que tem poder de ser fazer e aplicar a lei sobre pessoas e coisas; a jurisdição de implementação (*enforcement jurisdiction*) é o poder de exigir a conformidade e de impor uma punição no caso de descumprimento; por fim, a jurisdição de adjudicação (*Adjudicative jurisdiction*) é o poder de submissão ao processo judicial e é genericamente associada ao Judiciário.

sede tem mais potencial para a ampliação do acesso à justiça. Surya Deva (2000, p. 51) argumenta que a maior parte das matrizes são localizadas em países desenvolvidos, menos suscetíveis ao fenômeno do “*race to the bottom*” e por possuírem recursos e procedimentos mais robustos. Ademais, seria mais fácil atrair o foro a partir da matriz do que a partir da subsidiária.

Esta observação é válida pois o cenário de impunidade é observado principalmente em relação à matriz, que se beneficia desses entraves na medida em que a sua responsabilidade ou é excluída ou é limitada à proporção dos investimentos feitos nas subsidiárias. (AMNESTY INTERNATIONAL, 2017, p. 23).

### 3.1. A DETERMINAÇÃO DO FORO

Diante de fatos transnacionais, um momento crucial no processo é a determinação do foro competente para enfrentar a demanda. Países possuem critérios diferentes para fixação da competência: nos de tradição de *civil law*, as regras são previamente descritas, nos de *civil law*, o próprio juízo que enfrentará o mérito do caso possui a prerrogativa de avaliar se é possível aceitar ou rejeitar a ação (ATCHABAHIAN, 2018, p. 103).

Com efeito, a determinação do foro depende de um elemento de conexão, algo que justifique o interesse do foro pela demanda. Este fator pode ser encontrado em fontes diversas, seja na legislação doméstica, seja em tratados internacionais<sup>24</sup>. Os conflitos são, portanto, inevitáveis, podendo ser classificados como conflitos positivos, quando há mais de um foro competente, ou negativos, quando inexistente foro disposto a enfrentar o litígio (RAMOS, 2020, p. 13).

Ascencio (2010, p. 3) levanta quatro elementos tradicionais de conexão para o exercício da jurisdição: (1) território: o fato ocorreu no domínio do Estado; (2) personalidade: considera a nacionalidade do agente, podendo ser ativa (em relação ao perpetrador) ou passiva (em relação à vítima); (3) de proteção: quando envolve algum interesse fundamental do Estado; e (4) universal: envolvida na defesa de valores universais.

O primeiro elemento, o território, considera princípio da territorialidade, de acordo com o qual o Estado regula os atos praticados no interior das suas fronteiras. O vínculo com o território, pode ser de dois modos: (1) territorialidade subjetiva, onde os atos

---

<sup>24</sup> Os Tratados internacionais podem exigir que os Estados adotem a *prescriptive jurisdiction* ou a *Adjudicative jurisdiction*.

começaram ou (2) territorialidade objetiva, onde os atos constitutivos da ofensa foram completos (ZERK, 2010, p. 121).

A subjetiva é associada ao local de ocorrência do dano, enquanto a segunda corresponde a uma extensão ao local em que os efeitos são sentidos. Os já esperados conflitos de competência usam a Teoria dos Efeitos, pela qual prevalece a jurisdição em que a maior parte dos danos são percebidos (HOMA, 2016, p. 107).

Com efeito, esta conexão se sobressai em crimes internacionais, geralmente genocídio, crimes de guerra, crimes contra a humanidade, tortura e desaparecimento forçado. Por serem consideradas as violações mais graves, costumam associadas a existência de valores comuns, de modo que a jurisdição sobre estes crimes também pode ser avaliada pelo critério da universalidade. No entanto, sobressai o critério de que o suspeito ou o agente violador deve estar presente no território nacional (DE SHUTTER, 2006, p. 15).

A possibilidade de pessoas jurídicas cometerem crimes é um tema controverso, porque não é amplamente reconhecida<sup>25</sup> e chega a ser proibida em alguns países (ZERK, 2010, p. 22). No entanto, a tipificação de condutas empresariais como ilícitas é considerada como um aspecto que pode proporcionar avanços no combate à impunidade por oferecer recursos não disponíveis nas esferas cível e administrativa, que se mostram ineficientes (HOMA, 2016, p. 91). Ademais há precedentes de ilícitos cometidos por empresas, com obrigações extraterritoriais, dentre os quais, é possível mencionar o crime de lavagem de dinheiro, em que companhias locais tem a obrigação de garantir que as subsidiárias operando fora da União Europeia se comportem de acordo com seus padrões (ZERK, 2010, p.117).

Nos casos de crimes internacionais, a extraterritorialidade aparece na forma de um de um dever alternativo do Estado: processar ou extraditar (*“aut dedere, aut judicare”*). Entende-se que o acusado deve estar presente nas terras do Estado de foro e que, se o Estado não for capaz de prover o julgamento, deve permitir que outro Estado ou Corte Internacional o faça. Ademais, seria um “dever de cooperação no combate de crimes internacionais” (de SHUTTER, 2006, p. 17).

Com efeito, um fator que propõe uma outra perspectiva sobre o assunto é a proliferação de acordos bilaterais e de arranjos informais entre países que preveem a troca de

---

<sup>25</sup> No Brasil pessoas jurídicas podem cometer crimes ambientais, conforme o artigo Art. 225, §3º da Constituição e o Art. 3º da Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/90). A culpabilidade nestas ações depende de três fatores: ser consequência da decisão de representante legal ou contratual da pessoa jurídica; 2) que o autor seja ligado à empresa ; e 3) que seja de acordo com o interesse ou em benefício da pessoa jurídica (HOMA, 2016, p. 92). O art. 7º Código Penal permite a aplicação da lei brasileira a fatos praticados fora do território nacional. No entanto, No STJ e no STF não há casos julgados envolvendo a responsabilidade por danos extraterritoriais ambientais#.

informações durante investigações é um fato determinante para o combate a estes ilícitos (ZERK, 2010, p. 129).

Neste sentido, a Convenção das Nações Unidas contra o Crimes Organizado Internacional usa a cooperação como forma preventiva e investigativa, por permitir o compartilhamento de informações entre os signatários, e de garantir a eficácia das decisões por prever ainda mecanismos de *enforcement*.

O segundo elemento, a personalidade, afeta as empresas transnacionais pois, pelos arranjos das cadeias de valor, uma empresa pode não estar alocada no território físico de um Estado e ainda assim manter relações produtivas com unidades ali presentes.

O critério da nacionalidade pode ser do ofensor ou da vítima, de modo que o vínculo se subdivide na possibilidade de a lei ser aplicável aos nacionais do Estado por ações feitas no exterior (ativa) ou de legislações para proteger de nacionais em outras nações, sendo o primeiro o mais frequente. Quando transposto para as empresas, o princípio da personalidade ativa pode considerar a nacionalidade ou o domicílio da pessoa jurídica (SHUTTER, 2006, p. 23).

De Shutter (2006, p. 24) considera que o princípio da personalidade ativa é o mais adequado, o que pode considerar diferentes critérios de determinação. Na sua visão, personalidade ativa estaria relacionada a impedir a impunidade de certas violações por requerer a cooperação entre o Estado sede e o Estado hospedeiro com o intuito de garantir a execução da condenação proferida no Estado hospedeiro.

Normalmente, a nacionalidade de uma empresa é vinculada ao território onde foi constituída ou no qual foi firmado seu estatuto. Jennifer Zerk (2010, p. 22) aponta que o domicílio normalmente é o fator determinante apesar do lugar de incorporação ser apontado como o melhor critério, seguido do lugar de tomada de decisão. Porém uma alternativa que pode ser admitida é a definição com base na localização de quem efetivamente exerce o controle, pois poderia vincular também a nacionalidade das subsidiárias e assim atraí-las ao foro da matriz (SOARES, ROLAND, 2020, p. 43).

A União Europeia adota o critério do domicílio, de acordo com o artigo 4 (1) do Regulamento Bruxelas I, cuja finalidade é estabelecer critérios para a determinação do foro e da aplicação das regras do Estado onde o dano ocorreu. Acusados domiciliados em Estados-membros devem ser demandados no foro do domicílio, independentemente da nacionalidade. Para empresas transnacionais, isso constitui uma permissão para o uso jurisdição extraterritorial pois o domicílio das empresas, conforme o artigo 63 da mesma lei, é

determinado por “(a) sua sede social; (b) A sua administração central; ou (c) O seu estabelecimento principal”.

Assim, aplicação sobre subsidiárias seria, portanto, admitida em duas possibilidades. Uma, em casos de jurisdição residual e outra mediante a prova de que a administração central é controlada pela empresa europeia (AUGENSTEIN, JAGUERS, 2017, p. 18).

Reyes (2017, p. 447) nota que a determinação do foro pelo critério da nacionalidade corresponde a transposição de um instituto típico do DIPr com a finalidade de aumentar a proteção aos DH, o que demonstra a aproximação desta esfera ao Direito Internacional dos Direitos Humanos.

O terceiro elemento, o de interesse para a jurisdição, por sua vez, pode enquadrar vastas possibilidades sendo que não há consenso sobre o que significaria, embora seja associada a valores econômicos (SHUTTER, 2016, p. 24).

O *Alien Tort Statute* (ATS) estadunidense, em que o requerimento de que a ação guardasse “uma conexão mínima” com os EUA pode ser suficiente para estabelecer a jurisdição naquele país, levou inúmeras ações civis transnacionais de reparação por violações de direitos humanos no exterior (AUGENSTEIN, JAGUERS, 2017, p. 23).

Esta lei é dedicada a casos em que for violada “a lei das nações”, permitindo que seja usada em casos de Direito Internacional. O ATS foi enquadrado como parte do elemento de interesse da jurisdição pois o requerimento “*touch and concern*” pode comportar interpretações diversas, havendo precedentes que apontam para a nacionalidade da companhia e outros para o território em que os danos ocorreram (ROUAS, 2022, p. 85).

O precedente *Esther Kiobel v. Royal Dutch Petroleum Company* é um caso emblemático estudado por diversos autores por ter restringido a abertura da jurisdição norte-americana para receber casos perpetrados no exterior. Com efeito, o entendimento proferido considera que existe uma “presunção contra extraterritorialidade” pois a responsabilidade de pessoas jurídicas não é reconhecida pelo Direito Internacional, de modo que a abertura seria somente em casos que “tocam e preocupam” (*touch and concern*) os Estados Unidos com “força suficiente”.

Em decisões posteriores, foi admitida a aplicação do ATS em casos envolvendo corporações estadunidenses, inclusive envolvendo subsidiárias, embora estas ações dependerem da comprovação de que a postura da matriz foi determinante para as

violações e as Cortes ainda sejam relutantes em levantar o véu corporativo para investigar esta relação (ROUAS, 2022, p. 85).

Ademais, nos Estados Unidos, a doutrina do *forum non conveniens* provocou a rejeição de diversas ações<sup>26</sup> por entender que mera presença no território não seria suficiente para configurar a responsabilidade, devendo ser contínua e sistemática para que fosse admitida.

Por fim, o quarto elemento é o da universalidade, que remete à existência da jurisdição universal, decorrente de valores comuns à humanidade e serve para enfrentar graves e sistemáticas violações de Direitos Humanos (TRINDADE, 2011, p. 208).

Na visão de De Shutter, a jurisdição universal seria uma forma de jurisdição extraterritorial, ou seja, quando um Estado decide por prolongar sua jurisdição para aplicar a sua legislação sobre fatos aparentemente desconexos com seu território (2006, p. 15). Todavia, há autores que discordam desta perspectiva, como Colangelo, que considera que seria na verdade uma forma de “*enforcement*” descentralizado do Direito Internacional aplicado por cortes nacionais (2014, p. 1327). É ainda comumente associada a crimes internacionais.

Porém, é a sua relação com o provimento de reparações a vítimas de violações de DH a torna particularmente útil para os casos envolvendo empresas transnacionais.

André de Carvalho Ramos (2020, p. 15) destaca que, em decorrência da jurisdição universal, em casos de denegação do acesso à justiça ou do devido processo legal, é possível recorrer ao *forum necessitatis* (jurisdição de necessidade ou de proteção). Haveria nesta perspectiva, o “dever do exercício razoável da jurisdição para que se evite a denegação da justiça”, que permitiria a escolha do local de foro capaz de atender os interesses dos afetados.

Nos casos em que se usa o *forum necessitatis*, a escolha do foro se justifica pela indisponibilidade de outro capaz de prover a reparação adequada. Desse modo, a permissão da jurisdição universal e do *forum necessitatis* são avanços para proteção dos Direitos Humanos por permitirem a ampliação do acesso à justiça.

Esta seria uma escolha contraposta à da doutrina do *forum non conveniens* porque a renúncia ou o aceite de um caso estaria atribulado à possibilidade de qual foro é capaz de prover acesso à justiça em maior grau. No mesmo sentido, Relatório Empresas e Direitos Humanos da Relatoria Especial para Direitos Econômicos Sociais, Culturais e

<sup>26</sup> Dentre os casos rejeitados, estão *Bhopal v. Union Carbide Corporation*, *Aguinda v. Texaco, Inc.* *Aldana v. Del Monte Fresh Produce N.A., Inc.* e *Legacy vs. Gol* dentre outros (SKINNER, 2013, p. 41).

Ambientais (REDESCA) parte do Sistema Interamericano de Direitos Humanos entende que o acesso à justiça pode ser negado pela invocação da doutrina do *forum non conveniens* (REDESCA, 2019, p.71). Em um relatório que corrobora com este entendimento, a Anistia Internacional (2017, p. 11) considera que o uso do *forum non conveniens* deve ser restrito a casos excepcionais, em que o acusado comprovar haver outro foro mais adequado e que seja considerado como capaz de prover acesso à justiça.

Na União europeia, os Estados membros devem de garantir o acesso à justiça possuem o dever de assegurar o acesso à reparação efetiva nas dimensões procedimentais e substantivas, pelo artigo 6 da Convenção Europeia de Direitos Humanos, ou seja, é uma garantia de que o processo será suficiente para erradicar e reparar a violação (AUGENSTEIN, JAGUERS, 2017, p. 10). Ademais, afetados em países terceiros teriam a possibilidade de acionar o foro europeu se for comprovado que estão tendo dificuldades de acesso à justiça, conforme a Resolução 4/2009 de 18 de Dezembro de 2008 do Conselho.

André de Carvalho Ramos (2020, p. 20).considera que os fundamentos para a extensão da jurisdição internacional civil do Brasil seriam similares: (1) preservação da soberania (2) proteção do acesso à justiça e do devido processo legal (proibição da denegação da justiça).

### **3.2. OUTROS ASPECTOS RELEVANTES**

Diante do aceite de um caso em um foro extraterritorial, a próxima questão a ser enfrentada é qual lei será usada para julgar a ação: o foro pode recorrer à sua própria lei ou do Estado em que ocorreu o dano. Esta etapa afeta diretamente a decisão final da corte, sobretudo no momento da execução da sentença, em que a empresa terá que respeitar o entendimento proferido, inclusive com relação ao tipo e montante de reparação concedidos (BLACKBURN, 2017, p. 41).

Como Ascencio (2010, p. 8) destaca, o Estado de foro pode aplicar suas próprias leis se considerar que as leis estrangeiras são incompatíveis com as suas por serem menos protetivas aos Direitos Humanos.

Na União Européia a questão é regida pelo Regulamento Roma II que parte, a princípio do *lex loci damni*, ou seja, da aplicação da lei local onde ocorreu o dano. Isto determina pontos importantes do processo, como a extensão da responsabilidade, a mitigação de dano, remédios disponíveis, a prescrição, ônus da prova, dentre outras. Há duas exceções: se ambas as partes residirem no mesmo país no tempo em que o dano ocorrer é possível

recorrer à lei deste ou se o fato transnacional for mais conectado com o Estado de foro do que com o país de residência habitual das partes ou onde o dano tenha ocorrido (ENNEKING, 2017, p. 51).

Uma outra possibilidade relevante seria com relação às “normas de segurança e conduta”, em que a corte pode considerar a aplicação das leis locais se entender que estas normas seriam mais rígidas do que as do local de dano (ENNEKING, 2017, p. 58). Levando em consideração o fenômeno do “*race to the bottom*”, este critério é fundamental para os casos envolvendo empresas transnacionais e permitiria que a empresa matriz fosse responsabilizada por não adotar o mesmo padrão de qualidade em sua cadeia de valor.

Há ainda a possibilidade de que as partes indiquem a lei que consideram mais adequada ao caso, o mais adequado seria as vítimas escolherem.

Para Zerk (2010, p. 215), o uso da jurisdição extraterritorial deve passar por “testes de balanceamento” (*balancing tests*), em que se pondera se a interferência sobre os assuntos internos de outro país é adequada. A autora enumera dezesseis potenciais “sinais verdes” e os correspondentes “sinais vermelhos” (p. 213) que podem indicar a razoabilidade com base, por exemplo, na existência de regimes de cooperação multilateral, consenso internacional, padrões de comportamento reconhecidos internacionalmente, forte conexão territorial, os interesses envolvidos etc.

Ademais, que parte dos entraves ao acesso à justiça são de ordem procedimental, não apenas relativos à determinação da competência, de modo que é preciso considerar a assimetria entre as partes e considerar que vítimas são as partes mais vulneráveis e não possuem recursos financeiros equiparáveis aos das grandes corporações. Assim, a inversão do ônus da prova, instituto já associado à equiparar partes mais vulneráveis, deve ser adotado também em casos transnacionais para impor sobre as acusadas o dever de desconstruir as alegações feitas, descrevendo as medidas tomadas para mitigar os riscos.

Com relação às custas, no caso brasileiro, por exemplo, existe a possibilidade de assistência judiciária, mas a parte perdedora deve suportar os custos da parte vencedora, o que serve de desestímulo em ações arriscadas como as que são aqui descritas. Na Europa, todavia, há dúvida se a isenção de custas seria aplicável aos cidadãos de países terceiros, pois seria derivada do referido artigo 6 do ECHR e da garantia do acesso à justiça, mas não há uma previsão clara neste sentido (ENNEKING, 2017, p. 65).

Com relação à estrutura, levanta-se algumas possibilidades. A primeira, é o dever de transparência, que impõem que as transnacionais tornem públicas as suas relações comerciais e os riscos de suas operações.

Segundo relatório da Anistia Internacional (2017, p. 16) os Estados são convenientes com as empresas ao permitirem que elas decidam que tipo de informações serão abertas ao público. No entanto, os Estados devem impor o dever de transparência como parte do exercício da devida diligência, para que as comunidades afetadas conheçam os riscos imediatos e potenciais das atividades e para isso, as informações devem estar disponíveis por um período razoável, com linguagem acessível e tendo em vista a utilidade, de modo que não ver haver excesso e nem estar aquém do essencial.

Independente do vínculo usado, a cooperação é um dos institutos associados à eficácia da jurisdição adjudicativa extraterritorial. Surya Deva (2000, p. 49) entende que a jurisdição extraterritorial já seria uma forma de cooperação, pois seria derivada do dever do Estado de respeitar e promover Direitos Humanos e de assegurar que os entes no seu território ou domínio também estejam de acordo que só pode ser cumprido com algum nível de extraterritorialidade pois as empresas podem facilmente alocar sua produção em locais menos exigentes.

Mesmo no uso da jurisdição universal, a cooperação é indispensável pois depende do consentimento do Estado em que a vítima está localizada, se ela não estiver no território do Estado que pretende usar o instituto (de SHUTTER, 2006, p. 10).

Para De Shutter (2006, p. 50), a cooperação entre o Estado sede e Estado hospedeiro pode estabelecer as bases para o exercício da jurisdição e evitar conflitos. Assim, o Estado sede, usando o vínculo da nacionalidade poderia ser acionado quando o Estado hospedeiro com base no vínculo da territorialidade se mostrasse inepto a prover acesso à justiça.

Além disso, a cooperação é essencial no momento posterior ao processo, em que a sentença deverá ser executada no território de outro Estado, de modo que a eficácia da decisão é condicionada à vontade dos Estados de cooperarem.

Um caso brasileiro em que isto é evidenciado é a homologação de sentença no caso da violação provocada pela Chevron (posteriormente adquirida pela Shell) na Amazônia equatoriana. A empresa foi condenada em última instância no Equador a pagar 8,6 bilhões de dólares, mas esvaziou as contas do país antes da execução. O caso foi sem sucesso levado também a Argentina, Canadá e à Corte de Arbitral de Haia e as seguidas tentativas ressaltam

ainda um outro elemento que influencia a eficácia: a falta de parâmetros. As razões que fundamentaram a rejeição do caso eram diferentes, ficando divididas entre os que, como o , como o STJ brasileiro, entendem que personalidades jurídicas fragmentam a responsabilidade e os que, a exemplo de Haia, se valeram do conceito impreciso da ordem pública (NAVARRO, 2019. p. 211).

Portanto, apesar da extraterritorialidade ser uma oportunidade mais adequada à estrutura das empresas transnacionais e permitir pleitear reparações mais promissoras, seu uso isolado não implica no pleno acesso à justiça, deve ser uma dentre um espectro de modelos regulatórios que podem ser adotados (DEVA, 2000, p. 63).

ATCHABAHIAN (2018, p.107) considera que é essencial a superação do critério da territorialidade, mas que apenas a jurisdição extraterritorial não seria suficiente para superar a impunidade. Para a autora, seria preciso ir além e buscar a transterritorialidade, ou seja, a superação da jurisdição e das fontes do Direito Internacional para garantir a proteção das vítimas e a responsabilização das empresas.

Não obstante, os Guiding Principles e suas traduções nacionais não respondem às violações decorrentes da atividade produtiva irresponsável. O Tratado, por sua vez, ainda é visto com otimismo por parte de entes da sociedade civil que a cada sessão lutam por ocupar o espaço e disputar o texto para que contenha provisões adequadas à proteção dos Direitos Humanos.

Os processos não são mutuamente excludentes, pelo contrário, se o Tratado aproveitar as contribuições positivas dos GPs, sem se submeter completamente ao seu marco, já poderia ser considerado como uma evolução (LOPEZ, 2017, p. 125).

Neste sentido, um outro caminho possível, é a combinação de enfoques voluntários e obrigatórios em temas capazes de estreitar o vínculo entre empresas e direitos humanos. Neste sentido, os esforços deveriam se concentrar em medidas de due diligence, acesso à justiça, responsabilidade social corporativa e aplicação extraterritorial das leis (ČERNIČ, 2017, p. 155).

O Tratado pode usar os esforços acumulados nos últimos anos para mobilizar Estados em torno do tema, contudo, há aspectos que não podem ser negligenciados e nem repetir os mesmos erros dos GPs, deve, por exemplo, instituir obrigações claras às empresas transnacionais.

Ademais, o futuro instrumento vinculante oportuniza a criação de um parâmetro para a definição da jurisdição e da aplicação da lei por tribunais nacionais, o que

seria positivo mesmo para acelerar o julgamento, por permitir ultrapassar as questões preliminares com maior facilidade. Poderia ainda, dentre outros temas relevantes<sup>27</sup>, prescrever aspectos procedimentais, como a inversão do ônus da prova e facilitar a cooperação entre os Estados (BLACKBURN, 2017, p. 13).

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das mudanças estruturais proporcionadas pela ascensão das grandes corporações, o Direito Internacional e os Estados são chamados a desenvolver institutos mais preparados para lidar com as novas demandas.

As violações de Direitos Humanos por empresas transnacionais é uma destas demandas urgentes, em que se observa a impunidade dos violadores e a vulnerabilidade das vítimas. Os processos judiciais em si, que deveriam objetivar a prevenção dos danos, a mitigação das violações e prover reparações condizentes com a necessidade das comunidades e indivíduos, apresentam uma série de barreiras que impedem o pleno acesso à justiça e revitimizam os afetados.

Nesta perspectiva, o uso da jurisdição extraterritorial como forma de atrelar o foro à jurisdição da matriz é um mecanismo que pode ser interessante para as vítimas e ampliar as possibilidades disponíveis de perseguir o acesso à justiça.

A análise dos quatro elementos de conexão mais usados indica que o território, a nacionalidade, o interesse da jurisdição e a universalidade podem justificar a atração do foro para o foro da matriz, com destaque para a jurisdição universal e o *forum necessitatis* que consideram que a melhor solução é a que for mais alinhada aos interesses dos afetados e consequentemente ampliam as possibilidades das vítimas por ser uma garantia de que haverá reparação.

Esta é uma evolução considerável para a defesa dos Direitos Humanos e seria mais um passo em direção a vocação do Direito Internacional declarada por Cançado

---

<sup>27</sup> BLACKBURN (2017, p. 14) aponta sete temas relativos ao acesso à justiça que deveriam estar presentes no Tratado: (1) superar barreiras jurisdicionais; (2) remover as barreiras da responsabilidade corporativa e vinculá-la ao dever de cuidado; (3) promover a convergência entre o direito penal e a responsabilidade corporativa; (4) dar força vinculante ao *framework* de *due diligence* presente nos Princípios Orientadores; (5) afirmar e expandir as formas de proteção a defensores de direitos humanos; (6) melhorar o acesso à Cortes, facilitando questões burocráticas e de custas; (7) aprimorar a execução a nível nacional e internacional.

Trindade e que também enfrentaria a dinâmica da *lex mercatoria* de modo mais contundente, no entanto, seu uso ainda é pouco explorado e reconhecido.

No entanto, o que se extrai é que a falta de uniformidade no tema e a própria captura corporativa são entraves que não podem ser ignorados. Apesar das possibilidades e precedentes, as Cortes possuem julgamentos que se contradizem e a lacuna deixada pelos instrumentos de *soft law* apenas consolida este cenário e não promove avanços.

O futuro Tratado Internacional em matéria de Direitos Humanos e Empresas é uma boa oportunidade para a consolidação desta e de outras mudanças que precisam ser adotadas por Estados e por Instituições Internacionais, a começar pelo reconhecimento das obrigações das ETNs, para que a sua responsabilização seja possível.

Todavia, para que o acesso à justiça seja pleno, depende do avanço em várias searas, tanto legislativas, quanto procedimentais e políticas. Em todas elas é preciso que o indivíduo seja de fato considerado como o fim último e que a sua proteção prevaleça acima dos interesses econômicos.

## BIBLIOGRAFIA

AMNESTY INTERNATIONAL, BUSINESS & HUMAN RIGHTS RESOURCE CENTRE (org.) **Creating a paradigm shift: Legal solutions to improve access to remedy for corporate human rights abuse**, 2017. Disponível em: <<https://www.amnesty.org/en/documents/pol30/7037/2017/en/>>. Acesso em 25 de jan. 2022.

ASCENSIO, H. **Extraterritoriality as an instrument**. Disponível em: <<http://businesshumanrights.org/sites/default/files/media/documents/ruggie/extraterritoriality-as-instrument-ascensio-for-ruggie-dec2010.pdf>>

ASSEMBLÉE NATIONALE. Proposition de loi relative au devoir de vigilance des sociétés mères et des entreprises donneuses d'ordre (Texte définitif). 2017. Disponível em: <<http://www.assemblee-nationale.fr/14/pdf/ta/ta0924.pdf>>. Acesso em 25 de jan. 2022.

ATCHABAHIAN, Ana Claudia Ruy Cardia. **A transterritorialidade como mecanismo de responsabilização de empresas por violações aos Direitos Humanos**. 2018. Tese (Doutorado) - Doutorado em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo.

AUGESTEIN, Daniel; KINLEY, David. **When human rights 'responsibilities become duties'**: the extra-territorial obligations of states that bind corporations. DEVA, Surya;



BILCHITZ, David (Eds.). **Human Rights Obligations of Business: Beyond the Corporate Responsibility to Respect?** Cambridge: Cambridge University Press, 2013. pp. 271-294.

\_\_\_\_\_ ; JAGERS, Nicola. **Judicial Remedies:** the issue of jurisdiction. In: RUBIO, Juan José; YIANNIBAS, Katerina. **Human rights and business: removal of Barriers of access to justice.** London: Routledge, 2017. p. 1-34.

BILCHITZ, David. **The Necessity for a Business and Human Rights Treaty.** In *Business and Human Rights Journal*, 1, 2016. pp. 203–227.

BLACKBURN, Daniel. **Removing Barriers to Justice:** how a treaty on business and human rights could improve access to remedy for victims. Amsterdam: Centre For Research On Multinational Corporations, 2017.

BOOKMAN, Pamela K. **The Unsung Virtues of Global Forum Shopping.** In: *Notre Dame Law Review*, vol. 92, issue 2, 2016, pp. 579-636.

BRIGHT, C. **Mapping human rights due diligence regulations and evaluating their contribution in upholding labour standards in global supply chains,** in G. Delautre, E. Echeverría Manrique and C. Fenwick, ‘Decent work in globalised economy: Lessons from public and private initiatives’, ILO 2021. Disponível em: <[https://novabhre.novalaw.unl.pt/wp-content/uploads/2021/02/DecentWorkGlobalizedEconomy\\_ClaireBright.pdf](https://novabhre.novalaw.unl.pt/wp-content/uploads/2021/02/DecentWorkGlobalizedEconomy_ClaireBright.pdf)> Acesso em 16 abr. 2021

ČERNIČ, Jernej Letnar. **Desarrollos internacionales recientes en el ámbito de los derechos humanos y las empresas.** In: INSTITUTO INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS (San Jose) (org.). **Derechos Humanos y Empresas:** reflexiones desde América latina. San José. 2017. p. 137-156.

COLANGELO, Antony J. **What Is Extraterritorial Jurisdiction.** In: *Cornell Law Review*. 2014. Vol. 99, Issue 6, p. 1303-1352. Disponível em: <<https://scholarship.law.cornell.edu/clr/vol99/iss6/>> Acesso em: 21 de jan. 2022

DE SHUTTER, Olivier. **Extraterritorial Jurisdiction as a tool for improving the Human Rights Accountability of Transnational Corporations,** 2006.

DEVA, Surya; BILCHITZ, David (Eds.). **Human Rights Obligations of Business: Beyond the Corporate Responsibility to Respect?** Cambridge: Cambridge University Press, p.29-57, 2013.

\_\_\_\_\_. **Acting Extraterritorially to tame multinational corporations for Human Rights violations:** who should 'bell the cat?', 2000.

ENNEKING, Liesbeth L. F. H.. **Judicial Remedies: the issue of applicable law.** In: RUBIO, Juan José; YIANNIBAS, Katerina. **Human rights and business: removal of Barriers of access to justice.** London: Routledge, 2017. p. 38-77.

GUAMAN, A.; MORENO, G. **El Fin de la Impunidad: la lucha por un Instrumento Vinculante sobre Empresas y Derechos Humanos.** Navarra: Icaria, 2017.

HOMA – CENTRO DE DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS. Análisis del Segundo Borrador Revisado del instrumento jurídicamente vinculante sobre las empresas transnacionales y otras empresas en materia de derechos humanos. **Homa Publica - Revista Internacional de Derechos Humanos y Empresas**, Juiz de Fora, Brasil, v. 5, n. 2, p. e:082, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/HOMA/article/view/35227>. Acesso em: 14 jan. 2022.

\_\_\_\_\_. **Direitos Humanos e Empresas: o estado da arte do direito brasileiro.** Juiz de Fora: Editar Editora, 2016.

\_\_\_\_\_. **O discurso de Salvador Allende e a agenda global na ONU.** 2020. Disponível em: <http://homacdhe.com/index.php/2020/09/19/o-discurso-de-salvador-allende/>. Acesso em: 13 jan. 2022.

\_\_\_\_\_. **O processo de homologação da sentença do Caso Chevron no Brasil: uma análise da ação SEC nº8542 e a importância de um Tratado Internacional sobre empresas e Direitos Humanos.** Cadernos de Pesquisa Homa, Juiz de Fora, Brasil, vol. 1, n 2. 2017. Disponível em: <http://homacdhe.com/wp-content/uploads/2018/08/Cadernos-de-Pesquisa-Homa-Chevron.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2022.

HUMAN RIGHTS COUNCIL. Report nº A/HRC/8/5, de 7 de abril de 2008. **Promotion And Protection Of All Human Rights, Civil, Political, Economic, Social And Cultural Rights, Including The Right To Development.** Disponível em: <https://media.business-humanrights.org/media/documents/files/reports-and-materials/Ruggie-report-7-Apr-2008.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2022.

\_\_\_\_\_. Report nº A/HRC/RES/48/13, de 11 de outubro de 2021. **The human right to a clean, healthy and sustainable environment.** Disponível em: <https://undocs.org/A/HRC/RES/48/13> . Acesso em: 13 jan. 2022.

INTERNATIONAL FEDERATION FOR HUMAN RIGHTS (org.). **Germany:: call for an improvement of the supply chain due diligence act.** call for an improvement of the Supply Chain Due Diligence Act. Disponível em: <https://www.fidh.org/en/issues/globalisation->

[human-rights/germany-call-for-an-improvement-of-the-supply-chain-due-diligence-act.](#)

Acesso em: 29 jan. 2022.

JAGERS, Nicola.. **Will transnational private regulation close the governance gap?** In: DEVA, Surya; BILCHITZ, David (Eds.). *Human Rights Obligations of Business: Beyond the Corporate Responsibility to Respect?* Cambridge: Cambridge University Press, 2013. pp. 295-328.

NAVARRO, G. C. B. **A comparative analysis of the attempts to enforce the Ecuadorian decision in the Chevron case: multinationals and impunity.** *Revista de Informação Legislativa: RIL*, Brasília, DF, v. 56, n. 224, p. 205-228, out./dez. 2019. Disponível em: [http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/56/224/ril\\_v56\\_n224\\_p205](http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/56/224/ril_v56_n224_p205)>. Acesso em 13. mai. 2021.

NEGRI, S. M. C. A. VERDE, R. G. V. **Dever de diligência em direitos humanos e os modelos de responsabilização de empresas transnacionais.** In: ROLAND, Manoela Carneiro; ANDRADE, Pedro Gomes (org.). *Direitos Humanos e Empresas: responsabilidade e jurisdição.* São Paulo: D'Plácido, 2020. Cap. 5. p. 91-110.

NOLAN, Justine. *The corporate responsibility to respect human rights: soft law or not law?*. In: BILCHITZ, David; DEVA, Surya. **Human Rights Obligations of Business: beyond the corporate responsibility to respect?**. Cambridge: Cambridge University Press, 2013. p. 139-161.

\_\_\_\_\_. **Human Rights and Global Corporate Supply Chains: Is Effective Supply Chain Accountability Possible?**. 2017, p. 239-265.

PAMPLONA, Danielle Anne; CERQUEIRA, Daniel Lopes. **Jurisdição extraterritorial: um passo necessário para enfrentar abusos corporativos.** In: ROLAND, Manoela Carneiro; ANDRADE, Pedro Gomes (org.). *Direitos Humanos e Empresas: responsabilidade e jurisdição.* São Paulo: D'Plácido, 2020. p. 497-523

PARLAMENTO EUROPEU. *Recomendação nº 2020/2129 INL, de 10 de março de 2021. Resolução do Parlamento Europeu Que Contém Recomendações À Comissão Sobre O Dever de Diligência das Empresas e A Responsabilidade Empresarial.* Bruxelas. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2021-0073\\_PT.html](https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2021-0073_PT.html)> Acesso em: 29 jan. 2022

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direito Internacional.** São Paulo: Saraiva Jur, 2012.

\_\_\_\_\_. **Direito Internacional Privado e a Extraterritorialidade da jurisdição em casos de violações de direitos humanos: a jurisdição de proteção.** In: ROLAND, Manoela

Carneiro; ANDRADE, Pedro Gomes (org.). *Direitos Humanos e Empresas: responsabilidade e jurisdição*. São Paulo: D'Plácido, 2020. Cap. 16. p. 11-27.

REDESCA (org.). **Empresas y Derechos Humanos: Estándares Interamericanos**. Washington: CIDH/OEA, 2019. 211 p. (OEA/Ser.L/V/II CIDH/REDESCA/INF.1/19)

REYES, Santiago Ramiro. La protección de los Derechos Humanos por medio de los mecanismos del derecho internacional privado. In: INSTITUTO INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS (org.). **Derechos Humanos y Empresas: reflexiones desde América latina**. San José. 2017. p. 119-136.

RIVERA, Humberto Cantú. Los desafíos de la globalización:: reflexiones sobre la responsabilidad empresarial en materia de derechos humanos. In: INSTITUTO INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS (org.). **Derechos Humanos y Empresas: reflexiones desde américa latina**. San José. 2017. p. 37-86.

ROLAND, Manoela C., SOARES, Andressa O., BREGA, Gabriel R., OLIVEIRA, Lucas de S., CARVALHO, Maria Fernanda C. G., ROCHA, Renata P. **Cadeias de Valor e os impactos na responsabilização das empresas por violações de Direitos Humanos**. In: *Cadernos de Pesquisa Homa*. vol. 1, n. 5, 2018. Disponível em: <<http://homacdhe.com/index.php/documentos-sobre-empresas-e-direitos-humanos/>>. Acesso em 11 de jan. 2022.

ROUAS, Virginie. **Achieving Access to Justice in a Business and Human Rights Context**. London: University Of London Press, 2022.

SAWAYA, R. R. **Estado, democracia e o poder da corporação transnacional**. In: *Homa Publica - Revista Internacional de Derechos Humanos y Empresas*, Juiz de Fora, Brasil, v. 2, n. 1, p. e:022, 2018. Disponível em: <<https://periodicos.ufjf.br/index.php/HOMA/article/view/30548>>. Acesso em 11 de jan. 2022.

SHAW, Malcolm N.. **International Law**. 8. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2019.

SHUTTER, Olivier de. **Extraterritorial Jurisdiction as a tool for improving the Human Rights Accountability of Transnational Corporations**.

SILVA JUNIOR, Luiz Carlos. **A BATALHA DE DAVI CONTRA GOLIAS:: uma análise neogramsciana da agenda das nações unidas em direitos humanos e empresas**. 2016. 150 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito e Inovação, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2016. Disponível em: <http://homacdhe.com/index.php/documentos-sobre-empresas-e-direitos-humanos/>. Acesso em: 13 jan. 2022



SKINNE, Gwynne. McCORQUODALE, Robert. DE SHUTTER, Olivier. LAMBE, Andie. **The Third Pillar: access to judicial remedies for human rights violations by transnational business.** London: The International Corporate Accountability Roundtable (Icar), 2013.

SOARES, A. O.; ROLAND, M. C. **A essencialidade do instituto da jurisdição extraterritorial no tratado internacional sobre direitos humanos e empresas.** In: \_\_\_\_\_; ANDRADE, Pedro Gomes (org.). *Direitos Humanos e Empresas: responsabilidade e jurisdição.* São Paulo: D'Plácido, 2020. p. 29-61

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **The Access of Individuals to International Justice.** Oxford: Oxford University Press, 2011.

THOMPSON J, José. La evolución de los sujetos de obligaciones del derecho internacional de los derechos humanos: del Estado al sector privado. In: INSTITUTO INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS (org.). *Derechos Humanos y Empresas: reflexiones desde américa latina.* San José. 2017. p. 157-176.

VIEIRA, F. do A. **Colonialismo e governo empresarial no Sul Global.** In: *Homa Publica - Revista Internacional de Derechos Humanos y Empresas, Juiz de Fora, Brasil, v. 2, n. 1, p. e:024, 2018. Disponível em: <<https://periodicos.ufjf.br/index.php/HOMA/article/view/30550>>. Acesso em: 10 may. 2021.*

ZERK, Jennifer A. **Extraterritorial jurisdiction: lessons for the business and human rights sphere from six regulatory areas.** Corporate social responsibility initiative working paper n.59. Cambridge, MA: John F. Kennedy School of Government, Harvard University, 2010.

ZUBIZARRETA, Juan Hernández; RAMIRO, Pedro. **Against the 'Lex Mercatoria': proposals and alternatives for controlling transnational corporations.** Madrid: OMAL, 2016

All Rights Reserved © Polifonia - Revista Internacional da Academia Paulista de Direito

ISSN da versão impressa: 2236-5796

ISSN da versão digital: 2596-111X

[academiapaulistaeditorial@gmail.com](mailto:academiapaulistaeditorial@gmail.com)/[diretoria@apd.org.br](mailto:diretoria@apd.org.br)

[www.apd.org.br](http://www.apd.org.br)



This work is licensed under a [Creative Commons License](https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/)